



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Distribuição com urgência

Pedido de Recuperação Judicial

MIRA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.126/0001-43, com sede na Rua Soldado Hamilton Silva Costa, nº 58, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02190-010; com as seguintes filiais: **(i)** inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.126/0003-05, com sede na Rua Augusto Antonio Mira, nº 09, Sala A, Quadra 0, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP 79040-470; **(ii)** inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.126/0015-49, com sede na Avenida Perimetral Norte, nº 3521, Sala 01, Fazenda Caveiras, Goiânia/GO, CEP 74445-360; **(iii)** inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.126/0017-00, com sede na Rodovia BR-316, nº 411 KM 8, Galpões W8, Bairro Centro, Município de Ananindeua/PA, CEP 67030-000; **(iv)** inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.126/0016-20, com sede na Avenida do Turismo, nº 10072, Galpão D, Lote 0002 Quadra 0339, Bairro Turamã, Manaus/AM, CEP 69041-010; **MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0001-84, com sede na Rua Soldado Hamilton Silva Costa, nº 58, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02190-010; com as seguintes filiais: **(i)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0041-71, com sede na Rodovia Marechal Rondon, S/N, Bairro Vila Aviação B, KM nº 348 da SP 300, Galpão A1, Parcial, Bauru/SP, CEP 17074-852; **(ii)** inscrita no CNPJ sob o nº



58.506.155/0035-23, com sede na Rodovia BR-316, nº 411 KM 8, Galpões W6 e W7, Bairro Centro, Município de Ananindeua/PA, CEP 67030-000; **(iii)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0017-41, com sede na Rua Ari Barroso, nº 1.172, Galpão 02, Bairro Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP 89066-347; **(iv)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0018-22, com sede em STRC/SUL, Trecho 02, Conjunto "D", Lote 13/14, Brasília/DF, CEP 71225-500; **(v)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0039-57, com sede na Av. Frederico Augusto Ritter, nº 7441, Bairro Souza Cruz, Sala A, Cachoeirinha/RS, CEP 94.970-740; **(vi)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0025-51, com sede na Rua Sara Helena Mantello, nº 374, Armazém 352, Terminal Intermodal de Cargas (TIC), Campinas/SP, CEP 13069-133; **(vii)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0006-99, com sede na Rua Augusto Antônio Mira nº 9 — MIRA, Quadra O AREA, LOTE AREA 2, Bairro Chácara Cachoeira, Município de Campo Grande/MS, CEP 79040-470; **(viii)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0016-60, com sede na Av. Fernando Correa da Costa, nº 8760, Bairro Jardim Presidente, Município de Cuiabá/MT, CEP 78090-000; **(ix)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0003-46, com sede na Rua Octávio Schiavon, nº 195, conj. 01, Cond. Avelino Demenech CJ, Bairro Capão da Imbuia, Curitiba/PR, CEP: 82800-360; **(x)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0014-07, com sede na Rua Alcides José de Macedo, nº 880, Bairro Parque das Nações II, Quadra 46, Lote A, Município de Dourados/MS, CEP 79843-110; **(xi)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.106.155/0009-31, com sede na Av. Perimetral Norte, QD. Área LT. Área, Fazenda Caveiras, nº 3521, Goiânia/GO, CEP 74445-360; **(xii)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0043-33, com sede na Av. Francisco Xavier Martins, nº 114, Bairro Beiril, Município de Macapá/AP, CEP 68902-630; **(xiii)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0037-95, com sede na Avenida do Turismo, nº 10072, Galpão D, Lote 0002 Quadra 0339, Bairro Turamã, Manaus/AM, CEP 69041-010; **(xiv)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0023-90, com sede em Área Rural de Palmas, Loteamento Área Verde, Chácara 12, ROD. TO - 010, KM 01, S/N, Galpão 04, Sala 1 A, Bairro Área Rural de Palmas, CEP 77249-899; **(xv)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0040-90, com



sede na Rua Lucy Vasconcelos Teixeira, nº 150, Bairro Mirante do Paraíso, Pouso Alegre/MG, CEP 37560.000; **(xvi)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0042-52, com sede na Rua Miryan Strambi, nº 471, Bairro Recreio Anhanguera, Lote 5, Quadra 0008, Município de Ribeirão Preto/SP, CEP 14097-052; **(xvii)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0011-56, com sede na Av. G, nº 1673, Distrito Industrial, Rondonópolis/MT, CEP 78745-750; **(xviii)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0036-04, com sede na Rua Soldado Hamilton Silva Costa, nº 58, Galpão 01, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02190-010; **(xix)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0013-18, com sede na Av. Ranulpho Marques Leal, nº 2641, Jardim Alvorada, Três Lagoas/MG, CEP 79610-104; **(xx)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0005-08, com sede na Av. José Andraus Gassani nº 4870, Sala A, Uberlândia/MG, CEP 38402-324; **(xxi)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0038-76, com sede na Rodovia Governador Mario Covas, S/N, Bairro Ribeira, Município de Viana/ES, CEP 29132-690; **(xxii)** inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.155/0004 -27, com sede na Rodovia Washington Luiz nº 2.569, KM 2 QD.B, Armazéns 5, 6 e 7, – PQ. Beira Mar – Duque de Caxias/ RJ - CEP 25085-008; **MERIM HOLDING LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 37.848.310/0001-70, com sede na Rua Soldado Hamilton Silva Costa, nº 58, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02190-010; **URBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 04.313.287/0001-60, com sede na Rua Professor João Arruda, nº 134, Conjunto 31, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05012-000; denominados em conjunto **“GRUPO MIRA”**, por seus advogados, com escritório na Rua Pamplona, nº 518, 9º andar, São Paulo/SP, CEP nº 01405-000, onde receberão as intimações decorrentes do presente feito, e-mail: contato@ncsg.com.br, tel. (11) 3141-4600, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/05, ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD)**, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas.

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Como é de conhecimento, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a competência para deferir o pedido de Recuperação Judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Desta forma, tem-se que, conforme se infere dos documentos acostados, o local da sede do “Grupo Mira” está localizado na comarca de **São Paulo/SP**, sendo que é o único foro competente para processar e julgar a presente demanda.

A jurisprudência entende por definição que o “principal estabelecimento”, mencionado no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, está relacionada com o local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento¹, ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais para a consecução do trabalho empresarial.

Neste sentido, o STJ já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETENCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81.

estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa². (...).

No que tange aos Requerentes, não obstante existam filiais em outros estados da federação, é de se destacar que sua sede, que compõe o centro diretivo, administrativo e financeiro do "Grupo Mira" está concentrado na cidade de São Paulo/SP, onde (i) são realizadas as suas principais atividades; (ii) são tomadas as principais decisões; e (iii) estão alocados a diretoria, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a contabilidade dos Requerentes.

Pelo exposto, em observância ao artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, de rigor que o processamento deste benefício legal se dê em uma das Varas de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI Nº 11.101/2005

A Lei nº 14.112/20 inseriu a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G³ e 69-J⁴ e seus incisos.

² STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETENCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018.

³ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

O artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um **grupo econômico com controle comum**⁵.

E, em relação à consolidação substancial, que ultrapassa os limites da consolidação processual, a aplicação da exceção legal exige a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(a)** existência de garantias cruzadas; **(b)** relação de controle ou de dependência; **(c)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(d)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

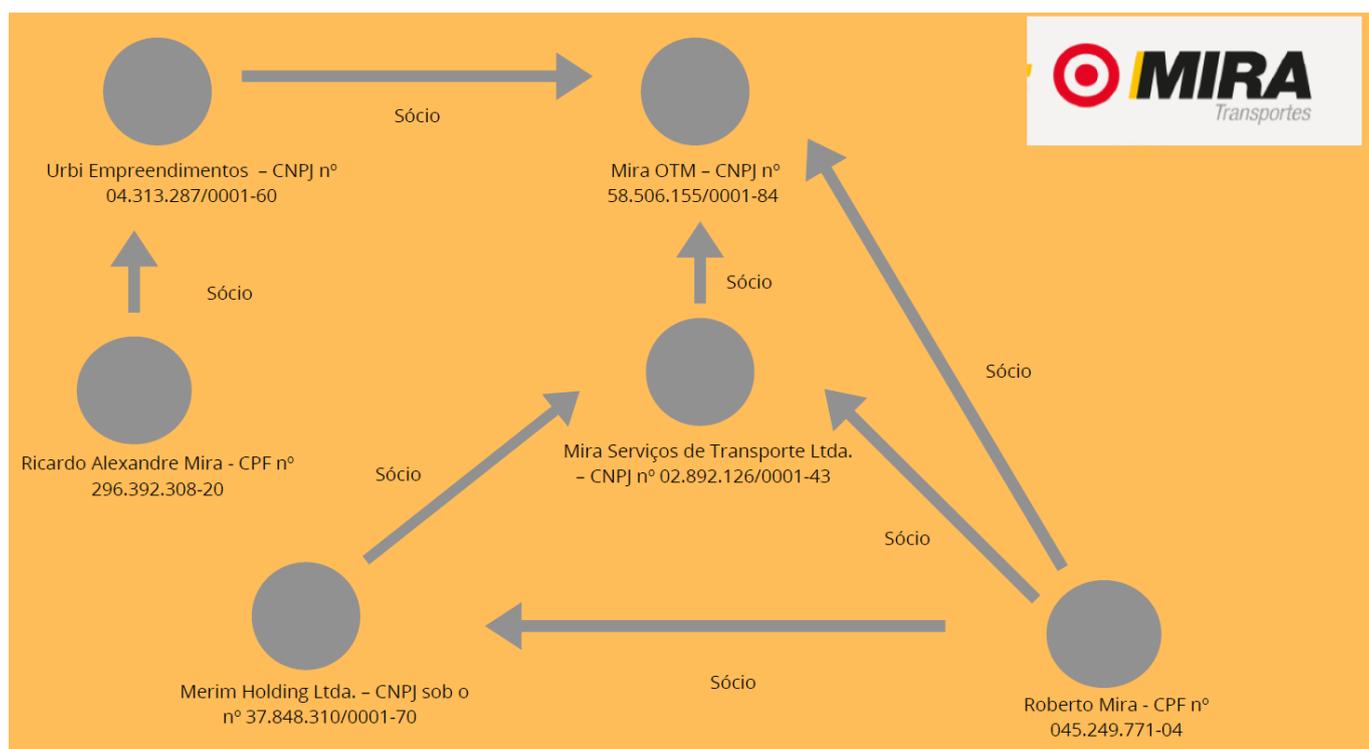
Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que estas serão tratadas como sendo uma única devedora e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Sob esta ótica, cumpre esclarecer que o Grupo Mira está sob controle societário comum das pessoas físicas "ROBERTO MIRA" e "RICARDO ALEXANDRE MIRA", bem como das pessoas jurídicas, motivo pelo qual comprova-se a possibilidade de aplicação da consolidação processual.

⁴ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

⁵ Diversos são os precedentes em que a incidência do litisconsórcio ativo em Recuperação Judicial se tornou necessária e absolutamente viável: (i) Grupo Oi: TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016; (ii) Grupo Maksoud: TJSP, Processo nº 1087857- 63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; (iii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294.

Para demonstrar a aplicação do referido instituto, segue abaixo a estrutura societária do Grupo Mira:



Sobre a viabilidade do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a doutrina assim esclareceu:

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do

*litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto*⁶.

Neste sentido e conforme se extrai dos documentos que acompanham a presente petição, os Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como por disporem de garantias cruzadas em suas operações.

Verifica-se que os Requerentes, integrantes do Grupo Mira, preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial, a uma pela existência de garantias cruzadas em suas operações; a duas, pela estreita relação operacional, comercial e financeira do Grupo (relação de controle e dependência); a três, pela identidade dos sócios e administradores; e a quatro, pela atuação conjunta dos Requerentes no mercado.

Pela análise dos documentos acostados, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência do vínculo operacional, societário e administrativo e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios.

⁶ Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática/Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379.



Não há dúvida, portanto, que a estreita relação entre os Requerentes não se limita apenas às questões meramente econômicas e societárias, como também à logística e ao entrelace entre os negócios das empresas do grupo.

O preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, somado à estrutura havia entre as empresas, justifica e autoriza a apresentação do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelos Requerentes.

Tal profunda integração operacional e financeira faz com que o soerguimento das atividades e a reestruturação das dívidas do Grupo Mira seja uma tarefa conjunta e indissociável. Como é muito comum na realidade empresarial, a coordenação operacional e financeira entre as sociedades do grupo econômico é tamanha que acabam constituindo uma única “empresa” (atividade), exercida em conjunto por uma série de sociedades diferentes.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei nº 6.404/76 (“LSA”) em seu artigo 243 e parágrafos.

É fato que um grupo societário se trata de um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito, como em uma situação fática, por meio de vínculos de controle acionário/societário.



Diante desses vínculos societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, de modo que cada parte desempenha um papel que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do Grupo.

No caso em questão, não se pode imaginar a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligados. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviável sem que os demais também sejam recuperados.

Diante das relações entrelaçadas, o processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do Grupo Mira, mas também, tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores do grupo econômico.

Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do Grupo (que exercem, como já visto, uma única “empresa”), não há como o Grupo Mira isolar seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua reestruturação.

Portanto, tratando-se um grupo econômico, administrado pelas mesmas pessoas, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados e garantias cruzadas, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna inviável o processamento da Recuperação Judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe, sendo o que, desde já, postulam os Requerentes.

Pelo exposto, os Requerentes pugnam pelo processamento da presente demanda em litisconsórcio ativo e consolidação processual e substancial, em atenção aos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

III. DO BREVE HISTÓRICO SOBRE O GRUPO MIRA

O Grupo Mira foi fundado em 1978, pelo empresário Roberto Mira, no Centro-Oeste do país. Com o intuito de oferecer serviços de transporte de cargas e encomendas de forma mais moderna e eficiente, a transportadora sempre buscou por alternativas que possibilitassem o aprimoramento de suas tecnologias, constantemente atenta as inovações do mercado.

Os Requerentes são líderes em frete de produtos farmacêuticos, autopeças, e-commerce, têxtil/confecção, cosméticos, bens de consumo, calçados e brinquedos. O Grupo já realizou milhões de entregas em território brasileiro, inclusive, por linha ferroviária e marítima.

Em 1979, um ano após sua fundação, o Sr. Roberto passou a oferecer o serviço de carga expressa por trem no Centro-Oeste. Porém, na mesma época, uma forte enchente danificou trechos ferroviários pantaneiros – que foram paralisados por quatro meses – e, para que seus clientes não fossem prejudicados, o empresário contratou uma empresa de navegação de Corumbá/MS e alugou uma frota de 18 chatas de carga – similar a 100 caminhões de carga transportados de uma única vez – e realizou as entregas por barco.

O Grupo Mira, com foco na captação de cargas nas regiões Sul e Sudeste com destinado ao Centro-Oeste e Norte do país, conta com 25 (vinte e cinco) pontos estratégicos distribuídos pelo país.

Com uma equipe profissional formada por mais de 1.000 (um mil) colaboradores diretos e indiretos e mais de 600 (seiscentos) veículos em sua operação, a empresa se destaca por oferecer uma estrutura segura e alinhada a todos os seus parceiros, garantindo um serviço de excelência e qualidade, independente de qual seja o seu segmento de atuação.

O Grupo Mira atua em diversas frentes de serviço, como a (i) distribuição; (ii) abastecimento; (iii) logística interna; (iv) armazenagem e (v) transporte aéreo etc.⁷.



⁷ <https://www.mira.com.br/>

Trata-se de um grupo empresarial altamente capacitado em seu ramo de atuação, com equipe, infraestrutura, certificações e que sempre investiu em tecnologia ao longo de sua história.



Os diferenciais que nos fazem gigantes

Os clientes esperam padrões de serviço cada vez mais elevados, tornando a qualidade essencial para a competitividade das empresas. No transporte de cargas fracionadas, isso não é diferente. Para o Grupo MIRA, temos um compromisso com altos padrões, possibilitando a melhoria contínua do desempenho em todas as áreas da empresa, em um ambiente dinâmico e desafiador.

-  **Certificações e Licenças:** Conformidade com rigorosos padrões, incluindo Anvisa, ISO 9001:2015, SASSMAQ, e Polícia Federal, entre outros.
-  **Equipe MIRA:** Um time altamente capacitado, renomado e qualificado no mercado.
-  **Infraestrutura:** Estrutura robusta e completa, preparada para atender todas as regiões do Brasil.
-  **Tecnologia:** Investimento contínuo em tecnologia de ponta.
-  **Performance de Entrega:** Operações de alta performance, garantindo eficiência e agilidade no atendimento das demandas.
-  **Segurança e Gerenciamento de Riscos:** Tecnologias avançadas que asseguram a máxima proteção das cargas.

Ainda, o Grupo Mira vem investindo em tecnologia da informação e telecomunicações de modo a posicioná-la à frente do setor, oferecendo soluções que garantam a coleta e a entrega de suas cargas no prazo, tais como:

- Gerenciamento de Transportes Protheus – Sistema TMS;
- Portal de Serviços – Tracking Online;
- Rastreamento via Satélite e GPS, EDI;
- Automação WMS;
- Confirmação de entrega via celular;
- Conferência com códigos de barras nos pontos de carga e descarga;
- Power BI - RPA (Robotic Process Automation) - IA (Inteligência Artificial);



Não é por menos que o Grupo Mira possui inúmeras certificações e constantemente é premiado.

Premiações:

- IQFL Legrand S2
- Prêmio Fast Shop
- Prêmio DRY LTL
- Prêmio Eletrolux
- Prêmio 3M
- Magalu Nível de Serviço Black Friday
- Selo NTC como uma das melhores empresas de transporte de Fármacos
- Prêmio Hypermarchas Prata
- Prêmio Boehringer Ingelheim: Fornecedor SEM
- Prêmio “Top do Transporte”, 2010 e 2011
- Prêmio Excelência em Transporte da DHL Supply Chain
- Prêmio Internacional: Business Awards (Roma-Itália)
- Prêmio Internacional The Bizz Awards
- Prêmio Marcas Líderes Revista Logística IMAM
- Prêmio Quality of Business
- Prêmio Esso Brasileira de Petróleo
- Prêmio Magazine Luiza TOP quality
- Prêmio Fast Shop
- Prêmio Top do Transporte Revista LogWeb

Certificações:

- The International Certification Network
- Quality Management System Certificate
- Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade NBR ISO 9001:2015

Com capital 100% nacional, o Grupo Mira tem parceiros estrategicamente localizados para atender as necessidades do mercado, de maneira dinâmica e eficiente, tornando-se uma das maiores e melhores empresas de carga fracionada do Brasil, com grande reconhecimento entre os principais embarcadores nacionais⁸.

Ressalta-se que, mesmo na greve dos caminhoneiros no ano de 2018, o Grupo Mira não paralisou suas atividades em nenhum momento. Inclusive, sua frota foi escoltada pelo Exército Brasileiro, para que os medicamentos que transportava chegassem aos hospitais de Brasília e Goiânia.

O Grupo Mira valoriza as conexões culturais, momento em que patrocina a publicação de diversos livros literários, conforme se verifica no post abaixo feito nas redes sociais da empresa:



⁸ <https://www.instagram.com/miratransportes/>

⁹ <https://www.facebook.com/MiraTransportesOTM/>



Ademais, o Grupo Mira se preocupa com a promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável e vem adotando diversas medidas como alternativas para combater a degradação ambiental e promover a economia de recursos sustentáveis.

E não poderia ser diferente, a solidariedade é um valor essencial no Grupo Mira, presente desde o início graças à visão de seu fundador, onde é mantido o compromisso com a responsabilidade social junto aos seus colaboradores e terceiros.

Todavia, tal realidade foi recentemente alterada, sendo certo que os Requerentes encontram-se em crise financeira que reputam ser passageira, razão pela qual optaram por ajuizar a presente Recuperação Judicial com o propósito de superar a situação adversa que vêm enfrentando e, por conseguinte, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que os Requerentes não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretendem enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.

IV. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS REQUERENTES

Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, a crise econômica enfrentada pelo Grupo Mira se iniciou em meados de 2018 quando do se deu a greve nacional dos caminhoneiros.

A referida greve se iniciou em virtude das constantes oscilações e aumento frequente no preço do litro do óleo diesel, o que culminou numa paralisação de caminhoneiros autônomos com extensão nacional e que influenciou drasticamente as atividades do transportador rodoviário de cargas.

Na sequência da greve, ainda sobreveio a crise decorrente da pandemia do COVID-19.

Portanto, os anos seguintes trouxeram reflexos gigantescos, ocasionados pela alta inflação e do dólar nos principais insumos utilizados pelos Requerentes em suas atividades, que são principalmente o óleo diesel, peças da indústria automotiva e pneus, sendo que tal situação prejudicou a atividade principal que o Grupo Mira desenvolve (transporte rodoviário de cargas)¹⁰.

Neste cenário, pode-se resumir que a crise financeira que o Grupo Mira vem enfrentando possui origem nos seguintes fatos:

- **Oscilação dos preços de frete:** Durante uma crise, a demanda por bens e serviços geralmente diminui. Consumidores e empresas reduzem seus gastos, afetando diretamente o volume de mercadorias transportadas. Com menos carga para movimentar, muitas transportadoras enfrentam excesso de capacidade ociosa,

¹⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/petrobras-anuncia-aumento-de-r-022-no-diesel-a-partir-deste-sabado-1o/>

ou seja, mais navios, aviões e caminhões disponíveis do que necessário. Esse desequilíbrio força a redução das tarifas de frete em determinadas rotas para atrair clientes, comprimindo as margens de lucro das empresas de logística.

Em contrapartida, nas regiões com gargalos logísticos, os preços podem subir devido à capacidade limitada.

➤ **Aumento dos custos operacionais:** Enquanto a demanda cai, os custos operacionais aumentam. Crises globais muitas vezes vêm acompanhadas de alta nos preços do dólar e dos combustíveis, além das interrupções no fornecimento de peças e equipamentos essenciais para a manutenção das frotas. Além disso, tensões geopolíticas, como sanções comerciais ou conflitos armados, podem restringir rotas, aumentando o tempo e o custo das operações.

➤ **Alta dos combustíveis:** A alta dos combustíveis é uma consequência direta da instabilidade econômica mundial, especialmente a brasileira. Fatores como tensões geopolíticas, variações cambiais, oscilações nos preços do petróleo e até restrições de produção afetam o mercado energético, refletem rapidamente nos custos para consumidores e empresas. Em momentos de crise, a incerteza leva investidores a especularem sobre o petróleo, elevando o preço do barril. Além disso, a desvalorização da moeda local frente ao dólar, moeda em que o petróleo é cotado, intensifica ainda mais o impacto. Esse aumento nos combustíveis gera um efeito cascata, encarecendo o transporte de mercadorias, pressionando a inflação e afetando toda a cadeia produtiva.

- **Alta da taxa Selic:** ocasionando o aumento no custo dos financiamentos, encarecendo o crédito e impactando negativamente os custos operacionais.

Diante de todo esse cenário, foi inevitável que o Grupo Mira recorresse ao capital de terceiros, acumulando alto endividamento junto às instituições financeiras e fornecedores, sendo certo que a manutenção do achatamento das margens de lucro, **não lhe restou alternativa, senão se socorrer-se do instituto da Recuperação Judicial, visando o reescalonamento do passivo para que o grupo empresarial tenha chance de retomada da sua posição de destaque no mercado.**

Outrossim, a expectativa em relação ao setor do transporte de carga é bastante favorável, em razão de uma previsão de fortalecimento industrial em âmbito nacional¹¹. Portanto, há maior possibilidade de alavancagem nos serviços prestados, o que impactará positivamente no soerguimento dos Requerentes.

Ressalta-se que os Requerentes são empresas absolutamente viáveis, o que se denota através de sua estrutura operacional, seus ativos e de sólidos anos de experiência com o enfrentamento de inúmeras crises, de modo que a situação adversa vivenciada nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

¹¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/demanda-por-transporte-rodoviario-de-cargas-no-brasil-fem-nova-melhora-diz-pesq/>

V. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS REQUERENTES PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Os Requerentes esclarecem que possuem todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresas com incontroversa função social.

A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais¹²”.

Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal/1988.

Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho, quando o empreendimento:

¹² A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.

"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal¹³."

Nesse contexto, a empresa exerce relevante função social e espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que os Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37.



Os Requerentes mantêm relações empresariais com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.

Na medida em que a atividade empresarial exercida pelos Requerentes é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária à sua preservação.

Pautando-se no Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/produção de bens/serviços), desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro dos Requerentes também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei nº 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, os Requerentes têm plena condição de se restabelecer financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra dos Requerentes, que possui plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não intransponível dificuldade.

Desta feita, não restam dúvidas de que os Requerentes se enquadram no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48 e 51.

VI. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já afirmado, o objetivo dos Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.

Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito aos benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mesmo para empresas em estado quase falimentar **(o que definitivamente não é o caso dos Requerentes, como se verá).**



Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no férreo esforço de seus titulares, os Requerentes seguramente retomarão a sua saúde empresarial.

Reitera-se que os Requerentes empregam funcionários de forma direta, além daqueles empregados indiretamente em razão de suas atividades, e, voltarão, de certo, a contratar mais e fomentar novas contratações assim que consiga se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando-a a proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino do Grupo Mira.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência do Grupo Mira, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.

O Grupo empresarial, somente necessita de fôlego para equalizar suas finanças e de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporciona, de modo que o meio mais adequado para se alcançar este tempo é socorrendo-se da Justiça e dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.101/05, pois acredita que com a reorganização proposta, poderá se reerguer em curto período.

O instituto da Recuperação Judicial foi idealizado exatamente para situações como a que se coloca, tratando-se de empresa viável que acumulou sucesso e crescimento exponencial em sua trajetória, mas que precisa se socorrer do instituto recuperatório para preservar a sua saúde financeira em meio às recorrentes dificuldades alheias ao seu controle que se acumularam ao longo do tempo.

Neste sentido, a preservação de sociedades empresárias viáveis é de extrema relevância ao país, pois, assegura a distribuição de riquezas, o volume de negócios, os investimentos, o pagamento de impostos, e mais importante ainda, a fonte de renda de diversos colaboradores diretos e indiretos necessária a garantia de seus direitos fundamentais, o que interessa ao Estado com o recolhimento dos impostos.

Destarte, o Grupo Mira informa e comprova o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial, devidamente elencados:

Doc. 02: Ata de reunião societária deliberando pela autorização e propositura do pedido de Recuperação Judicial;

→ **REFERENTE AO ART. 48 INCISOS I, II, III E IV DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 03: Declaração e certidão de distribuição falimentar e criminal, demonstrando que o(s) sócio(s) e administrador(es) dos Requerente jamais foram falidos e condenados a nenhum dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/05;

Doc. 04: Certidão de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede estatutária e o principal estabelecimento dos Requerentes, com o fim de demonstrar que jamais foram falidos e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO V DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 01: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades dos Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VI DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 05: Relação dos bens particulares do(s) sócio(s) dos Requerentes;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VII DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 06: Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VIII DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 07: Certidões de protesto extraídas na Comarca da sede e nas Comarcas das filiais dos Requerentes, assim como demais certidões forenses;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO IV DA LEI Nº 11.101/2005:**

Doc. 08: Relação integral dos empregados dos Requerentes;

→ REFERENTE AO ART. 51, II, ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 09: Balanços patrimoniais e demonstrações de resultados (“DRE”) dos últimos 3 (três) exercícios sociais e os extraídos especificamente para o presente pedido de Recuperação Judicial;

→ REFERENTE AO ART. 51, II, ALÍNEA “D” DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 10: Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

→ REFERENTE AO ART. 51, III DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 11: Relação nominal completa dos credores dos Requerentes sujeitos e não sujeitos a este procedimento;

→ REFERENTE AO ART. 51, IX DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 12: Relação das ações judiciais que os Requerentes figuram como parte;

→ REFERENTE AO ART. 51, X DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 13: Relatório detalhado do passivo fiscal;

→ REFERENTE AO ART. 51, XI DA LEI Nº 11.101/2005:

Doc. 14: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.



VII. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – RISCO DE CORTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA/ESGOTO, TELEFONIA/INTERNET E SISTEMA OPERACIONAIS (SOFTWARES E PLATAFORMAS DIGITAIS)

Como bem sabe este D. Juízo, a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o Grupo Mira está impedido de pagar e/ou quitar seus débitos que foram constituídos anteriormente ao ajuizamento deste feito, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

Sendo certo que o Grupo Mira é uma empresa de transporte de cargas que opera em todo o Brasil, dentre os inúmeros credores sujeitos a presente recuperação judicial, observa-se empresas fornecedoras de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, assim como sistemas operacionais (softwares e plataformas digitais).

Nesse contexto, diante do não pagamento das faturas de consumo, cujo crédito se sujeita a esta recuperação judicial (pois relativas a período pretérito a distribuição desse feito), corre-se o risco de interrupção no fornecimento desses serviços, absolutamente imprescindíveis para a manutenção das atividades empresariais do Grupo Mira.

Deste modo, inobstante estar pendente de análise o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, **o Grupo Mira em razão da impossibilidade legal de realizar pagamentos estabelecido pela própria Lei**, se vê obrigado a socorrer-se deste juízo para o fim de obter tutela jurisdicional de urgência em razão do grave risco de corte na prestação de serviços de natureza essencial e que culminarão na paralização de suas atividades empresariais.

Reitera-se que todos os fornecedores elencados na planilha anexa **(doc. 15)**, referem-se a créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial por tratar-se de serviços prestados em datas pretéritas ao ajuizamento desse feito.

Apenas com o propósito de reforçar a argumentação exposta, ressalte-se por oportuno que são tantas as decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, que culminou na edição da Súmula 57¹⁴, a qual obsta o corte de serviços essenciais em detrimento de empresas que se socorrem do processo de recuperação judicial.

Como se assim não fosse, impende destacar que o E. Tribunal de Justiça também vem equiparando a serviço essencial a utilização de software de informática, tecnologia da informação e plataformas digitais, não se limitando apenas a água, luz, telefonia e internet. Confira-se:

“TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - Recuperação judicial - COBRANÇA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS RELACIONADO À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 57 DO TJSP - 'Stay period' - Possibilidade de cobrança pelos serviços prestados após o pedido de soerguimento. - Precedentes - Extraconcursalidade reconhecida, prima facie, em relação a duas faturas de quatro apresentadas. A sujeição ou não do crédito afere-se na data da efetiva prestação do serviço, não do vencimento da fatura - Reforma parcial da

¹⁴ Súmula 57: a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento

decisão conforme faturas apresentadas nestes autos. -
Recurso parcialmente provido, com observação.”

(AI nº 2109675-58.2023.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. J.
B. Franco de Godoi. j. 14 de setembro de 2023)

E do brilhante voto proferido pelo Desembargador Relator J. B.
Franco de Godoi, há de se destacar a seguinte passagem: **“Apesar de não
estarmos diante de serviços de fornecimento de gás, energia elétrica, água ou
tratamento de esgoto, certo é que serviço prestado pela agravante envolvendo
suporte de tecnologia da informação e plataformas digitais é essencial para
atividade empresária e deve ter o mesmo tratamento jurídico.”**

Outrossim, é necessário deixar bem claro a este D. Juízo que as
faturas posteriores à recuperação judicial serão adimplidas pontualmente, o que
será inclusive fiscalizado pelo Administrador Judicial nomeado.

De fato, o Grupo Mira não pretende que lhe seja prestado
qualquer serviço sem a devida contraprestação, esclarecendo que não deixará
de adimplir suas obrigações futuras e extraconcursais, ou seja, contraídas após o
ajuizamento dessa recuperação judicial.

Posto isto, resta evidente as razões de fato e de direito para a
concessão da tutela de urgência ora requerida.

A probabilidade do direito está presente, na medida em que as
faturas vencidas e não pagas são referentes a serviço prestados em período
anterior à distribuição da presente ação, razão pela qual, nos termos da disciplina
da Lei 11.101/05, não podem ser quitadas pelo Grupo Mira.

Já o perigo de dano mostra-se evidente uma vez que havendo a suspensão de serviços, insumos necessários para atividade operacional do Grupo Mira, há sérios risco de sua paralisação, colocando, desta forma, em cheque o processo de recuperação e reestruturação do Grupo Mira em seu nascedouro.

Portanto, requer-se a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, com o objetivo de que seja obstado o corte nos serviços prestados pelas empresas elencadas no documento anexo **(doc. 15)**, ou que estas reestabeleçam o funcionamento regular e normal dos serviços ao Grupo Mira, na hipótese de interrupção do serviço prestado, diante da inadimplência de dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, conforme faturas que seguem anexas.

VIII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS NOS TERMOS DO ART. 98 § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a atualização da LREF pela Lei nº 14.112/2020, fora incluído o §5º, no artigo 51, da citada Lei, para fazer constar que “o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.

Ocorre que, conforme custas orçadas em 1% sobre o valor da causa, os Requerentes teriam que despender o valor de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), correspondente ao “limite máximo” de alçada de custas do Tribunal de Justiça de São Paulo, de uma única vez, quantia esta que se revela substancial no atual momento de enfrentamento de crise.

De outro lado, a impossibilidade de dispor desta elevada quantia, de uma única vez, neste momento, não pode ser um obstáculo para os Requerentes exercerem seu direito de acesso à justiça.

O recolhimento do valor de R\$ 111.060,00, equivale a importantes e necessários insumos fundamentais para o bom funcionamento de suas operações, de maneira que a exigência do recolhimento imediato das custas importaria em um ônus adicional ao pedido de Recuperação Judicial, entendimento este corroborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) – O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial -Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressarem processo de falência - **Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015-RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO¹⁵**". (g.n.)

¹⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des.Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível Data do Julgamento:16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021.

Deste modo, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades dos Requerentes (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

IX. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, os Requerentes amparados pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o **DEFERIMENTO** do processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, para o fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias o seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida sua Recuperação Judicial caso o plano não sofra objeção dos credores, consoante exposto pelo artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 45 da aludida Lei nº 11.101/05.

Outrossim, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades dos Requerentes (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

Por fim, requer-se a concessão da tutela de urgência ora pleiteada com força de ofício, com o objetivo de que seja obstado o corte nos serviços prestados pelas empresas elencadas no documento anexo **(doc. 15)**, ou que estas reestabeleçam o funcionamento regular e normal dos serviços ao Grupo Mira, na hipótese de interrupção do serviço prestado, diante da inadimplência de dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, comprometendo-se os patronos das Requerentes a cumprir e comprovar nesses autos a r. decisão almejada.

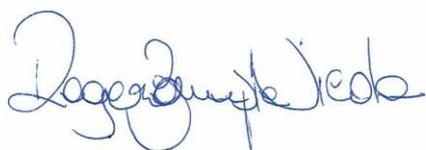
Dá-se a causa o valor de R\$ 45.165.233,14 (quarenta e cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **SEJAM EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS ADVOGADOS ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA (OAB/SP 242.436) E JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP 256.967)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2025.



ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA
OAB/SP Nº 242.436



JONATHAN CAMILO SARAGOSSA
OAB/SP Nº 256.967